



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07233/10

Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba. Inexigibilidade. Aquisição software visual class. Irregularidade. Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC – 02821/12

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-07233/10.**
2. Órgão de origem: **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.**
3. Modalidade de Procedimento Licitatório: **INEXIGIBILIDADE, com suporte legal no art. 25 da Lei Federal 8.666/93.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de software visual class.**
5. Empresa Vencedora: **Empresa NE DIGITAL LTDA.**
6. Valor do Contrato: **R\$ 5.969.500,00 (Cinco milhões novecentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais).**
7. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC - Após apresentação da defesa pelo responsável, o Órgão entendeu irregular o procedimento licitatório.**

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Analisando os autos, o Parquet verificou que a declaração de fornecedor exclusivo da empresa NE DIGITAL LTDA não merece ser acolhida, uma vez que foi fornecida por outra empresa, não havendo o preenchimento dos requisitos do art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Ante tal constatação, o Ministério Público pugnou pela Irregularidade do presente procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, pela aplicação de multa legal à autoridade responsável, além de recomendações no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

3. VOTO DO RELATOR

Considerando que a impropriedade consistente na inadequação da declaração de fornecedor exclusivo da empresa NE DIGITAL LTDA, foi fornecida por outra empresa, ou seja foi viabilizado documento de exclusividade em desconformidade com o exigido pela legislação em vigor, a qual não permite que empresa não patronal ateste, para fins legais, a exclusividade de qualquer produto ou serviço, por parte de outra empresa privada;

Considerando que o software Visual Class poderia ser adquirido tanto da empresa NE DIGITAL LTDA como da empresa CALTECH INFORMÁTICA, TREINAMENTO, IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA, a qual atestou a exclusividade daquela, o que já denota a existência de competitividade;

Este Relator, corroborando com o MPJTCE-PB e com a Auditoria, **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Julgue **IRREGULAR** o presente Procedimento de Inexigibilidade realizado pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, sob o nº 22274-8/2009, visando à Aquisição de software visual class;

2. Aplique **multa**, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. **Recomende** ao Órgão Técnico que diligencie, no sentido de averiguar a efetividade da aquisição dos referidos software visual class, pela Secretaria de Educação e Cultura;

4. **Recomende** ao atual Secretário de Educação no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

É o voto.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **IRREGULAR** o Processo de Inexigibilidade nº 22274-8/2009 realizado pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, visando à Aquisição de software visual class;

2. Aplicar **multa**, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. **Recomendar** ao Órgão Técnico que diligencie, no sentido de averiguar a efetividade da aquisição dos referidos software visual class, pela Secretaria de Educação e Cultura;

4. **Recomendar** ao atual Secretário de Educação no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de Dezembro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

NCB